



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE FRANCA
FORO DE FRANCA
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AV. PRESIDENTE VARGAS, 2650, Franca-SP - CEP 14402-000

SENTENÇA

Processo nº: **1035630-02.2020.8.26.0196**
Exequente: **Colégio Gandolfi Ltda**
Executado: **Glauco Cícero Barbosa**

Vistos.

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO.

Conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Trata-se de embargos à execução amparada em contrato de prestação de serviços educacionais, celebrado entre as partes litigantes, conforme documento juntado a fls. 11/18.

Em suas razões, o embargante aduz que a execução não está lastreada em dívida líquida, certa e exigível, eis que o contrato condiciona a execução do seu objeto ao deferimento da matrícula, o que não foi formalizado.

Os embargos são procedentes.

Com efeito, conquanto o contrato tivesse sido assinado pelo embargante, em 9 de março de 2020, contemporaneamente ao advento da pandemia por coronavírus no ocidente, sua cláusula quarta, parágrafo oitavo (fls. 13) assim prevê: “ o presente contrato apenas terá validade com o deferimento expresso e da formal matrícula”.

A embargada não comprovou o formal deferimento da matrícula do beneficiário do autor para o terceiro ano do ensino médio.

Ora, observa-se que o negócio jurídico para que seja



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE FRANCA
FORO DE FRANCA
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AV. PRESIDENTE VARGAS, 2650, Franca-SP - CEP 14402-000

válido, deve observar os elementos previstos nos termos do artigo 104 do Código Civil: agente capaz; objeto lícito, possível, determinado ou determinável; forma prescrita ou não defesa em lei.

Assim, embora no plano da validade o contrato não seja afetado por termos, condições e encargos, a eficácia do negócio, pode sim, ficar condicionada à situações específicas, tal como aquela imposta na referida cláusula.

Portanto, a interpretação a ser dada a palavra “validade” que compõe a cláusula quatro deve ser no sentido de eficácia.

E, em se tratando de cláusula suspensiva da eficácia do contrato, cumpria à exequente comprovar documentalmente que a matrícula do aluno foi deferida pelo Diretor.

Preleciona o artigo 125 do Código Civil: “Art. 125. Subordinando-se a eficácia do negócio jurídico à condição suspensiva, enquanto esta não se verificar, não terá adquirido o direito, a que ele visa”.

Assim, o contrato entabulado entre as partes é ineficaz, pela falta de cumprimento da condição suspensiva estabelecida. Daí porque a embargada nunca foi detentora do direito de cobrança das mensalidades previstas.

Apenas por amor ao debate, ainda que se entendesse que tal condição pudesse ser implementada pela inclusão do aluno no sistema de ensino, curial que a exequente comprovasse documentalmente que o aluno foi comunicado do início das aulas disponibilizadas pela escola e que aderiu à proposta de ministração *online*, por tratar-se de fato notório que no período de assinatura do contrato a situação ainda era bastante aguda e imprevisível, afigurando-se escusável a conduta do embargante de não tomar a iniciativa de rescindir o contrato, porquanto as escolas demoraram para se organizar e iniciar as aulas a distância, para as quais muitos alunos não dispunham dos recursos materiais necessários para acompanhar.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE FRANCA
FORO DE FRANCA
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AV. PRESIDENTE VARGAS, 2650, Franca-SP - CEP 14402-000

Enfim, por qualquer ângulo que se observe, o negócio não chegou a ser aperfeiçoado, não gerou efeitos jurídicos e, portanto, não há que se falar em manifestação de vontade formal para a desistência do curso.

Ante o exposto, **ACOLHO OS EMBARGOS** para declarar EXTINTA a ação executiva, dada a ineficácia do contrato entabulado entre as partes, determinando a liberação dos valores bloqueados a fs. 47/49.

Em razão do desfecho nestes autos, não há condenação da exequente nas custas ou verba honorária nesta fase procedimental.

O pedido de assistência judiciária formalizado pelo embargante será apreciado no momento oportuno, se o caso.

P. R. I.

Franca, 15 de março de 2022.

LAURA MANIGLIA PUCCINELLI DINIZ
Juíza de Direito

Documento assinado digitalmente, nos termos da lei 11.419/2006, vide impressão à margem direita